



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

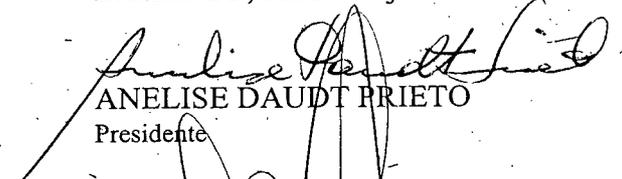
PROCESSO Nº : 10880.006302/99-81  
SESSÃO DE : 27 de janeiro de 2005  
RECURSO Nº : 128.395  
RECORRENTE : BABY PLACE BERÇÁRIO E ESCOLA S/C LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

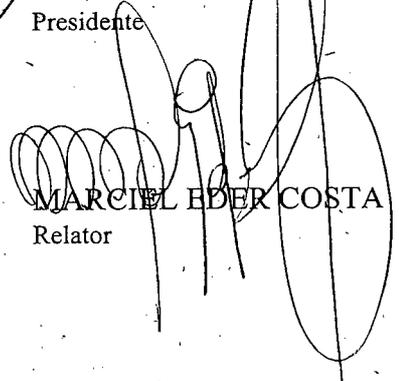
**RESOLUÇÃO Nº 303-01.005**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator vencidos os Conselheiros Nanci Gama e Silvio Marcos Barcelos Fiúza que davam provimento.

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 2005

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
MARCIEL EDER COSTA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.395  
RESOLUÇÃO Nº : 303-01.005  
RECORRENTE : BABY PLACE BERCÁRIO E ESCOLA S/C LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : MARCIEL EDER COSTA

RELATÓRIO E VOTO

Verifica-se que da análise do autos, que o objeto social da Recorrente, nos termos da Alteração do Contrato Social de fls. 15/18, é o seguinte: "O objetivo da sociedade é a prestação de serviços de educação."

Em resolução as folhas 75/77, então o Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, decidiu converter o julgamento do recurso em diligência, afim de que a repartição de origem "apure quais as atividades desenvolvidas pela recorrente, circunstanciando o apurado em termo próprio, que deverá ser dado conhecimento à recorrente, intimando-a a, querendo, manifestar-se após a conclusão da diligência".

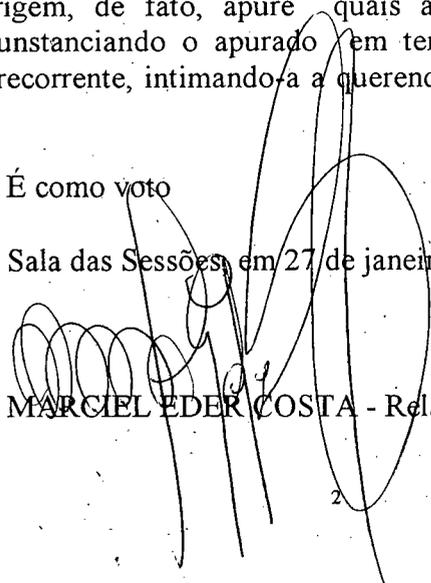
A repartição de origem, objetivando atender ao contido na resolução supra citada, intima o Contribuinte (fls. 82) para esclarecer quanto às atividades por este desenvolvidas, tendo este atendido à referida intimação juntando novamente cópia do contrato social da Recorrente (Fls. 84/88)

Ora, negligência da repartição de origem que não apura conforme o determinado em resolução as atividades exercidas pelo contribuinte e em nada esclarece o contribuinte juntando documento que já consta nos autos e declarado insuficiente para remir as dúvidas deste Conselho.

Diante do exposto, para que seja possível apreciar definitivamente a lide estabelecida nos autos, converto o presente julgamento em diligência, para que a repartição de origem, de fato, apure quais as atividades desenvolvidas pela recorrente, circunstanciando o apurado em termo próprio, que deverá ser dado conhecimento à recorrente, intimando-a a querendo, manifestar-se após a conclusão da diligência.

É como voto

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005

  
MARCIEL EDER COSTA - Relator